



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026095-85.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN APARECIDO INACIO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.287/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1026095-85.2023.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante: Willian Aparecido Inacio

Apelado: Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Concurso Público. Polícia Militar. Validade da decisão administrativa que considerou o candidato inapto na fase de avaliação psicológica. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame. Discricionariedade administrativa. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação proposta por Willian Aparecido Inacio em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, candidato inscrito em concurso público para Soldado 2ª classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Edital de Abertura nº DP 1/321/22. Alega que foi considerado como inapto na fase de exame psicológico. Requeru fosse deferida a tutela antecipada para que possa retornar ao certame e realizar as fases posteriores e ao final seja a presente demanda julgada totalmente procedente, no sentido de declarar NULO o ato administrativo de reprovação do Autor no certame, bem como condenação em danos morais, reafirmando a liminar e o provimento ao cargo de Soldado PM 2ª Classe, nos termos que refere a petição inicial (1/21).

A r. sentença de fls. 199/201, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos. Pela sucumbência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a

gratuidade da justiça concedida.

Apela o autor alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não foi deferida a realização de prova pericial. Requer *“a nulidade da sentença para que seja deferida a prova pericial, e fique constatado o seu perfil psicológico e não reste dúvidas de sua capacidade para exercer a função que almeja conquistar”*. No mérito, alega que *“não teve acesso aos motivos e fundamentos que teriam ocasionado sua reprovação no concurso. O Edital nos traz em seu item 4, mais especificamente em seu item 4.3, que o candidato deverá possuir perfil psicológico compatível com o exercício do cargo, porém não é claro, objetivo e transparente pois não insta como deverá ser esse perfil, e como são mensurados os testes aplicados (...)*. Além do acima exposto os documentos apresentados para justificar a inaptidão do APELANTE possuem data posterior ao período da realização do concurso, sendo o laudo apresentado às fls. 186/188, datado de 07 de outubro de 2023, data posterior até mesmo à propositura da presente demanda (...). A APELADA fundamenta sua defesa na Lei Complementar 1.291 de 22 de julho de 2016, pois acreditou a Polícia Militar ter resolvido qualquer dúvida sobre a legalidade da realização do exame psicológico, porém a LEI DEFINIU APENAS OS FINS E NÃO OS MEIOS DE REALIZAÇÃO DE MENCIONADOS TESTES. Portanto a lei é OMISSA no que tange efetivamente o modo de aplicação, mensuração ficou a cargo da Administração pública que possui sim a discricionariedade, porém a quem cabe a elaboração desse perfil? Quanto a Lei Orgânica da Polícia Militar de Nº 10123/68, também utilizada como defesa, trata referida lei de seu regulamento interno e não de lei específica quanto à legalidade do exame psicológico em concurso público. Nesse sentido, é ilegal, arbitrário e inconstitucional a exigência de exame psicológico no concurso da PMESP, pelo simples fato de a Polícia Militar possuir uma lei omissa que regulamente o exame psicológico (...). Requer *“seja o recurso CONHECIDO, por estarem presentes todos os pressupostos recursais e, no mérito, seja dado*

integral PROVIMENTO para reformar a sentença, pois diante do indeferimento da prova pleiteada que seja deferida a prova pericial. Requer, ainda, a condenação da APELADA no ônus de sucumbência, com o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 85 do Código de Processo Civil” (fls. 207/217).

Recurso processado e respondido às fls. 223/245.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, *in casu*, o d. juízo de primeiro grau considerou, na qualidade de destinatário da prova, como suficientes os documentos apresentados para a formação de seu livre convencimento motivado acerca dos fatos em comento, sendo que não entendeu necessária a dilação probatória, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Nesta instância ademais, também não se vislumbra necessidade da realização da prova pericial requerida.

O **laudo psicológico nº DP-514/313/23** foi juntado pela requerida. A data de **11/10/2023** diz respeito tão somente à prestação de informações por parte da requerida. Por óbvio, tais informações somente poderiam ser prestadas após a propositura de demanda, o que não retira a realização do respectivo laudo na etapa concursal.

Ainda, o autor confunde o exame psicológico com o laudo confeccionado. O exame psicológico (Avaliação Psicológica) teve a participação dos profissionais elencados à **fl. 171**, o que efetivamente cumpre o item 3, do Capítulo XI, do Edital, sendo que a mesma previsão

editálícia não exige que o laudo seja realizado pelos mesmos profissionais componentes da Comissão Examinadora.

No mais, como se sabe, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso, bem como os critérios de julgamento, devendo, contudo, observar a igualdade entre os candidatos. Entretanto, conforme observa Hely Lopes Meirelles, *“é ilegal a exclusão ou reprovação com base em critério subjetivo, como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação”* (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 442).

A legalidade da exigência do exame psicológico em concursos públicos, bem como sua utilização como critério seletivo, está amparada em diplomas normativos tais como a Lei Complementar nº 697/92 e Decreto nº 41.113/96, alterado pelo Decreto nº 001/2002.

De acordo com o informado pela requerida, o autor foi considerado inapto nos exames psicológicos por apresentar inadequação aos níveis dos parâmetros exigidos no perfil psicológico para o cargo de Soldado PM de 2ª classe.

De fato, o Laudo Psicológico nº **DP-514/313/23**, de fls. 163/171, no qual consta que o autor foi considerado “inapto” para o cargo, expõe de forma clara todos os motivos que ensejaram a exclusão do apelante do certame, **em especial às fls. 167 e seguintes – “Análise Conclusiva”**. A inadequação ao perfil esperado deu-se nos itens **“relacionamento interpessoal” e “capacidade de liderança”**, sendo cada um dos itens desenvolvidos nos parágrafos subsequentes da conclusão.

Vale salientar que os exames aplicados seguiram as

recomendações do Conselho Federal de Psicologia (Teste Palográfico, Teste HTP, Teste PMK e Teste de Escala dos Pilares de Resiliência).

Assim, conclui-se que não houve ilegalidade ou arbitrariedade na exclusão do candidato. Sobre o ato administrativo que reprovou a apelante, incide a presunção de legitimidade e de veracidade.

Uma vez incontroversa a legalidade e a adequação da inclusão de exame psicológico no concurso, é de se reconhecer que nada há a indicar que na aplicação e avaliação dos referidos testes, a parte subjetiva tenha se sobreposto aos requisitos objetivos, de modo a ferir a igualdade entre os candidatos que participaram do certame. Nesse sentido é o voto proferido pelo Ilustre Desembargador Jarbas Gomes, que possuía assento nesta 8ª Câmara de Direito Público:

CONCURSO PÚBLICO. Exame psicológico. Alegação de subjetividade na avaliação psicológica realizada. Descabimento. Hipótese em que o laudo psicológico apresentado especifica os exames aplicados e esclarece serem todos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, não havendo impugnação específica a qualquer deles. Sentença de improcedência. Manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 1008968-86.2013.8.26.0053).

Além disso, cabe à Administração Pública, no âmbito de suas atribuições, a avaliação psicológica dos candidatos ao ingresso na carreira de Policial Militar. Ao Judiciário compete a análise da legalidade do ato da Administração, não podendo intervir na decisão administrativa, para a avaliação de posturas de caráter discricionário, sujeitas ao critério de conveniência e oportunidade, exclusivo do administrador, menos ainda, sobrepondo decisão de aptidão proferida em outra sede, cujas exigências, embora assemelhadas, mostram-se

distintas.

Vale lembrar, nesse aspecto, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado pela lei ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto” (Direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Atlas, p. 202).

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da requerida na aplicação do exame e consequente eliminação da candidata, suscetível de correção pelo Poder Judiciário.

No mais, entende-se não haver nos autos elementos que enfraquecem os elementos de convicção exauridos na r. sentença sob análise, cujos fundamentos ficam ratificados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Assim, irretocável a r. sentença recorrida.

Por fim, restando improvido o recurso de apelação da autora, de rigor aplicar-se o disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, **acrescendo-se em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa** tendo-se em vista a natureza da causa, grau de complexidade da demanda e o tempo despendido para o deslinde da controvérsia em grau recursal, remunerando condignamente o trabalho do patrono da apelada, observada a gratuidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator